



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13702.000737/94-93
Recurso nº : 10.224
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : UGO ESTEVES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.090

IRPF - EX.: 1994 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - O pedido de retificação de declaração de rendimentos, por iniciativa do contribuinte, deverá conter comprovação de erro de fato no preenchimento e ocorrer antes de iniciado o procedimento fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UGO ESTEVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora) e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. Ausentes, temporariamente, os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva, Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos e José Clóvis Alves. Designada a Conselheira Ursula Hansen para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13702.000737/94-93
Acórdão nº. : 102-42.090
Recurso nº. : 10.224
Recorrente : UGO ESTEVES

RELATÓRIO

UGO ESTEVES, C.P.F - MF nº 102.860.477-72, residente na rua Vitor Alves, nº 781, Rio de Janeiro (RJ), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos o Auto de Infração de fls. 01 e seus anexos de fls. 02/04, do contribuinte exige-se um crédito tributário equivalente a 157.367,14 UFIR de imposto de renda mais acréscimos legais, pertinente ao ano calendário de 1.993, face a omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior no valor tributável de Cr\$ 4.483.252.000,00.

Inconformado impugnou o lançamento tempestivamente (doc. fls. 32/33) alegando em síntese:

- foi apresentada declaração retificadora do exercício de 1994, ano-base de 1993, conforme comprovante anexo em que se tributa os rendimentos ora objeto de tributação pela fiscalização;
- o imposto resultante está resolvido face a pedido de parcelamento, que já concedido, vem sendo quitado regularmente;
- a espontaneidade está prevista no artigo 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72;
- da notificação inicial decorreram mais de sessenta dias, e nesse interregno foi regularizada espontaneamente a tributação questionada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13702.000737/94-93

Acórdão nº. : 102-42.090

- a data da ultima notificação foi 01/08/94 e o lançamento foi efetivado em 20/10/94, cuja ciência deu-se em 27/10/94;

Conclue solicitando o cancelamento do lançamento.

Juntou documentos de fls. 34/57.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 61/62, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício 1994 Ano-base 1993

Incabível a retificação de declaração visando incluir valores tributáveis discutidos em procedimento fiscal já iniciado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado em 03/06/96 (doc. fls. 81), dentro do prazo legal apresentou recurso anexado às fls. 82/87, onde, consignou as razões a seguir sumariadas:

- desde o primeiro momento concordou com o fisco, só quer ver reconhecido o seu direito de retificar sua declaração e pagar a diferença do imposto devido;

- o parágrafo 2º do art. 7º é peremptório ao dispor que a exclusão de espontaneidade está vinculada a um prazo de validade do ato de instalação ou início e procedimento, não tendo ele prosseguimento, ou ocorrendo interregno de tempo entre o último ato e a data do Auto de infração de mais de sessenta dias, neste prazo o contribuinte readquire a espontaneidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13702.000737/94-93

Acórdão nº. : 102-42.090

- no caso "sub examem" as datas são: início do procedimento 13/06/94 (fls. 13); último ato antes da autuação 01/08/94 (fls. 14); auto de infração 20/10/94 (fls. 01/06);

- neste sentido são diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes;

- a retificação da declaração é admissível até para reduzir tributo antes da notificação de lançamento, é de se admitir para aumentar tributo.

Nacional. Às fls. 84, foi anexada contra-razões do Procurador da Fazenda

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13702.000737/94-93
Acórdão nº. : 102-42.090

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início transcrevo a legislação aplicável a matéria aqui discutida:

Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional.

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Esta determinação está repetida no art. 5º e parágrafo do Decreto nº 70.235,72, que prevê, ainda:

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto:

(...)

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato por escrito que indique prosseguimento dos trabalhos.” (grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13702.000737/94-93
Acórdão nº. : 102-42.090

Pelo exames dos documentos constantes no presente autos temos que, após a intimação inicial datada de 13/06/94, o contribuinte pediu em 01/08/94, prazo para prestar esclarecimentos até 08/08/94.

Levando-se em conta as determinações legais, acima transcritas, no dia 30/09/94 (sexta - feira), o contribuinte teria readquirido a espontaneidade, portanto, ao apresentar a declaração de rendimentos retificadora (fls. 34/35) e o pedido de parcelamento (fls. 37/39) em 29/09/94, o fez, ainda, dentro do procedimento fiscal.

Sendo assim, naquele momento, era incabível seu pedido de retificação tendo em vista a determinação constante nos Decretos-Lei nºs 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º consolidados no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94:

"Art. 880. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício."

Apesar disso, ao receber a declaração retificadora e deferir o pedido de parcelamento (fls. 55), a repartição administrativa local convalidou o ato do contribuinte.

Por sua vez, a autoridade fiscal também deixou de cumprir o mandamento legal, quando fez o lançamento de ofício cento e vinte dias depois do ato inicial da fiscalização.

O dispositivo legal, anteriormente copiado, é claro ao determinar que o termo de início é válido por sessenta dias e se não houver prorrogação, por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13702.000737/94-93

Acórdão nº. : 102-42.090

qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, o contribuinte readquire a espontaneidade.

Ora, se o contribuinte na data da lavratura do auto de infração (20/10/97) já havia entregue a declaração retificadora e parcelado o débito não existia razão para o lançamento de ofício e nem para a aplicação da multa dele decorrente.

Assim VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13702.000737/94-93

Acórdão nº. : 102-42.090

VOTO VENCEDOR

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora Designada

Em que pese o brilhantismo do Voto elaborado pela ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, com a devida vênua, permito-me discordar das considerações e fundamentação formulada pela digna Relatora.

Contra o ora Recorrente, através do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, foi formalizada a exigência de crédito tributário em valor equivalente a 72.855,16 UFIR de Imposto de Renda e correspondentes gravames legais, resultante de omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, representando um valor tributável de Cr\$ 4.485.252.000,00.

Como fundamento legal foram citados os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e artigos 4º, 5º e parágrafo único e 6º da Lei nº 8.383/91.

Intimado em 13 de junho a comparecer à repartição fiscal para prestar esclarecimentos, o contribuinte em 23 de junho solicitou prazo de dez dias para apresentar os esclarecimentos pedidos; em 1º de agosto, novamente compareceu ao Grupo Fiscal, solicitando novo prazo sendo-lhe concedido o prazo de sete dias, conforme comprovado às fls.14 dos autos. O não cumprimento dos prazos e a falta de esclarecimentos originou a lavratura do auto de infração.

O artigo 880 do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, que tem, como matriz legal, os artigos 21 e 6º dos Decretos-lei nºs 1.967 e 1.968/82, respectivamente, determina:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13702.000737/94-93

Acórdão nº. : 102-42.090

“Art. 880 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Parágrafo único - A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.” (grifei)

A possibilidade de apresentação de uma declaração retificadora estava, portanto, sujeita a duas condições simultâneas: a comprovação da ocorrência de erro e, principalmente, que não houvesse sido iniciado processo de lançamento de ofício.

O ora Recorrente não se enquadra em nenhuma das duas situações previstas na legislação vigente. A apresentação da declaração retificadora e o pedido de parcelamento somente ocorreram após devidamente intimado a comprovar a origem e tributação dos valores apreendidos em seu poder (dólares norte-americanos) pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, que identificados como sendo rendimentos do trabalho exercido no exterior. Este fato ocorreu em 30 de abril de 1993, portanto quase um ano antes do prazo para a entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994. Intimado a prestar esclarecimentos no procedimento fiscal já iniciado, com pesquisas internas e em Cartórios, o contribuinte solicitou e obteve prorrogações de prazo, sem no entanto apresentar os esclarecimentos requeridos.

É mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes como fazem certo inúmeros Acórdãos, transcrevendo-se algumas ementas a seguir:

“AÇÃO FISCAL - Não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação da declaração de rendimentos. Após iniciado o procedimento fiscal. (Ac. 1º CC 102-21.822/85)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13702.000737/94-93

Acórdão nº. : 102-42.090

AÇÃO FISCAL - Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio contribuinte, para fins de reduzir ou excluir tributo, quando solicitada antes de notificado o lançamento ou de iniciado o processo de lançamento de ofício. (Ac. 1º CC 102-30.096/95)

COMPROVAÇÃO DO ERRO - O pedido de retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do declarante só pode ser deferido pela autoridade administrativa quando comprovado o erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício. (Ac. 1º CC 102-30.225/95)"

Não pode prosperar, também, a alegação de que o ora Recorrente teria readquirido a espontaneidade, baseada na inércia da atuação do fisco.

Nos termos do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, o procedimento tem início como primeiro ato praticado pelo representante do fisco, cientificando o contribuinte, valendo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo este prazo prorrogável, "sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato por escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos"

Em 01/08/1994 o contribuinte compareceu aos autos, requerendo e lhe sendo concedido novo prazo para prestar esclarecimentos, vigente até 08//08/1994.

O termo inicial para contagem do período de 60 (sessenta) dias, cujo decurso possibilitaria ao contribuinte readquirir a espontaneidade deveria ser o dia 08 de agosto de 1994, haja visto que lhe fora apontado prazo até aquela data para atender à solicitação do fisco. O decurso do prazo de sessenta dias se daria somente em 06 de outubro, enquanto a entrega da declaração retificadora ocorreu em 29 de setembro. Ainda que se pretendesse ser o dia 1º de agosto a data inicial de contagem de prazo, em nada auxiliaria o ora Recorrente, já que, também nesta hipótese, a entrega da Retificadora e do pedido de parcelamento, teriam ocorrido antes de decorridos os sessenta dias previstos na legislação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13702.000737/94-93

Acórdão nº. : 102-42.090

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997.


URSULA HANSEN